



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8501519-08.2011.8.06.0026

Natureza: Consulta

Consulente: Dr. Fábio Medeiros Falcão de Andrade

PARECER

Exma. Sra. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça:

Através do ofício nº 3762/2011, recebido em 29/11/2011, o Meritíssimo Juiz de Direito, **Fábio Medeiros Falcão de Andrade**, titular da 3^a Vara de Delito de Tráfico de Drogas, em respondência pela 1^a Vara da espécie, solicita orientações para dirimir dúvidas relativas à competência para determinação de correição interna e suspensão de atendimento ao público na Secretaria de Vara.

Aduz o magistrado que entre os dias 08 e 09 de novembro de 2011, adentraram na 1^a Vara de Delitos de Tráfico de Drogas, sendo notada a subtração de um ventilador; temendo ter ocorrido também a subtração de processos, oficiou ao Juiz Diretor do Fórum solicitando que fossem tomadas as providências cabíveis. Passados mais de 08 (oito) dias e na ausência de providências por parte da direção do Fórum, baixou portaria determinando a realização de correição interna e suspensão do atendimento ao público na mencionada unidade judiciária.

Prosseguindo, o magistrado relata que posteriormente o Diretor do Fórum da capital, revogou a portaria por ele editada ao fundamento de que cabe ao 'Juiz Diretor do Fórum normatizar, através de portaria, a forma de atendimento ao público'.

Posteriormente, tomou conhecimento de que o Juiz Coordenador das Varas Criminais do Fórum da Comarca de Fortaleza, Dr. Eduardo de Castro Neto, formulou representação "contra o Diretor de Secretaria desta 1^a Vara de Tóxico", na qual salienta a incompetência do Juiz para a suspensão das atividades da Vara, explicando ser esta, prerrogativa atribuída exclusivamente ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Em razão disso, formulou as seguintes indagações:

1- a quem compete a determinação de correição interna na Vara, ao Juiz ou ao diretor do fórum?

2- a quem compete a regulamentação do serviço da Secretaria durante a correição interna?

3- o disciplinamento do atendimento ao jurisdicionado na vara onde se realiza correição, está na esfera de atribuição do Juiz da Vara ou do Diretor do Fórum?

4- a suspensão do prazo processual, em decorrência da correição interna, é atribuição do Juiz da Vara ou do Diretor do Fórum?

É o breve relato.

Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que dentre as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça está a de ministrar instruções aos Juízes, respondendo as consultas sobre matéria administrativa e processual; em conformidade com o disposto no art. 14, inc. VIII, do Regimento Interno desta Corregedoria e art. 59, inc. IX, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Assim sendo, e, visando esclarecer o imbróglio formado, analisemos as atribuições do Diretor do Fórum da Capital; do Juiz monocrático, na condição de corregedor permanente; e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, todas delineadas no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará – Lei 12.342/94.

O art. 103, incisos de I a XV, do referido Código elenca as atribuições do Diretor do Foro da Capital, não sendo verificado, dentre elas, a prerrogativa de determinar correição nas secretarias de vara ou suspender atendimento ao público, salvo se estas lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça (inc. XIII).

Quanto as atribuições a cargo do juiz de 1º grau, está a de corregedor permanente, conforme preceitua o art. 102, § 1º do Código de Organização Judiciária:

“Aos Juízes de Primeiro Grau, como Corregedores permanentes, compete também a atividade fiscalizadora da secretaria de sua vara, dos anexos das escrivaniás dos ofícios extrajudiciais do interior do Estado, polícia judiciária e presídios, podendo, no desempenho do seu mister, aplicar

sanções disciplinares, com recurso para o Conselho da Magistratura, nos termos deste Código”.

Assim, o referido ato normativo conferiu ao juiz de 1º grau, na qualidade de corregedor permanente, a atribuição de fiscalização da secretaria de sua vara. No entanto, não fez menção à possibilidade de determinação de suspensão do atendimento ao público durante o período correccional.

Tendo em vista a referida omissão, é oportuno trazer à baila, a título de exemplo, o Ofício Circular nº 282/2012, datado de 02/07/2012 expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, no qual recomenda aos juízes de comarcas do interior, que a realização de correições internas deverão ocorrer sem prejuízo do atendimento ao público externo.

Analizando ainda as atribuições concedidas ao Presidente do Tribunal de Justiça, dispostas no art. 53, do Código de Organização Judiciária, verificamos, dentre outras, a atribuição delineada no inc. XXIV, qual seja a de “determinar a suspensão dos trabalhos judiciários, quando ocorrer motivo relevante”.

De acordo com o delineado no art. 96, inc. I, “b”, da Carta Magna, compete privativamente aos tribunais “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva”.

Nessa linha de raciocínio, chegamos ao seguinte entendimento:

- A determinação de correição interna na secretaria de vara, bem como, a regulamentação do serviço da Secretaria durante o período correccional compete ao juiz de 1º grau, na condição de corregedor permanente, sem prejuízo da competência nata desta Casa Censora.
- Por outro lado, a suspensão do atendimento ao público, somente poderá ocorrer por motivo relevante, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça a determinação de suspensão dos trabalhos judiciários e consequente suspensão dos prazos processuais.

É o parecer, *sub judice*.

Fortaleza, 02 de Agosto de 2012.

Antônio Pádua Silva
Juiz Corregedor Auxiliar



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8501519-08.2011.8.06.0026.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado através de Ofício subscrito pelo Juiz de Direito, Fábio Medeiros Falcão de Andrade, titular da 3ª Vara de Delito de Tráfico de Drogas, em respondência pela 1ª Vara da espécie, formulando **consulta** para dirimir dúvidas relativas à competência para determinação de correição interna e suspensão de atendimento ao público na Secretaria de Vara (*fls. 2/3*).

Aduz, em apertada síntese, que em decorrência da constatação de entrada de pessoa desconhecida nas dependências da 1ª Vara e Delito de Tráfico de Drogas, entre os dias 08 e 09 de novembro de 2011, oficiou ao Juiz Diretor do Fórum solicitando que fossem tomadas as providências cabíveis, e que passados mais de 08 (oito) dias sem que qualquer providências tenha sido tomada por parte da direção do Fórum, baixou portaria determinando a realização de correição interna e suspensão do atendimento ao público na mencionada unidade judiciária.

Informa, ainda, que posteriormente o Diretor do Fórum da capital, revogou a portaria por ele editada ao fundamento de que cabe ao 'Juiz Diretor do Fórum normatizar, através de portaria, a forma de atendimento ao público', e que posteriormente, o Juiz Coordenador das Varas Criminais do Fórum da Comarca de Fortaleza, Dr. Eduardo de Castro Neto, formulou representação contra o Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Tóxico, na qual salienta a incompetência do Juiz para a suspensão das atividades da Vara, explicando ser esta prerrogativa atribuída exclusivamente ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Em razão disso, formulou as seguintes indagações:

1. A quem compete a determinação de correição interna na Vara, ao Juiz ou ao diretor do fórum?
2. A quem compete a regulamentação do serviço da Secretaria durante a correição interna?
3. O disciplinamento do atendimento ao jurisdicionado na vara onde se realiza correição, está na esfera de atribuição do Juiz da Vara ou do Diretor do Fórum?
4. A suspensão do prazo processual, em decorrência da correição interna, é atribuição do Juiz da Vara ou do Diretor do Fórum?

Parecer do ilustre Juiz Corregedor Auxiliar Antônio Pádua Silva acostado às fls. 14/16 afirmando que, inicialmente, cumpre destacar que dentre as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça está a de “ministrar instruções aos Juízes, respondendo as consultas sobre matéria administrativa e processual”, tudo em conformidade com o disposto no art. 14, inc. VIII, do Regimento Interno desta Corregedoria e art. 59, inc. IX, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Informa que “o art. 103, incisos de I a XV, do referido Código elenca as atribuições do Diretor do Foro da Capital, não sendo verificado, dentre elas, a prerrogativa de determinar correição nas secretarias de vara ou suspender atendimento ao público, salvo se estas lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça (inc. XIII)”.

Afirma, ainda, que quanto às atribuições a cargo do juiz de 1º grau, conforme preceitua o art. 102, § 1º do Código de Organização Judiciária, na qualidade de corregedor permanente, tem a atribuição de fiscalizar a secretaria de sua vara, no entanto, não fez menção à possibilidade de determinação de suspensão do atendimento ao público durante o período correcional, salientando que, diante dessa omissão deve-se ter em mente o disposto no Ofício Circular nº 282/2012, datado de 02/07/2012, expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o qual recomenda aos juízes das comarcas do interior que a realização de correições internas deverão ocorrer sem prejuízo do atendimento ao público externo.

Noticia, ainda, que entre as atribuições concedidas ao Presidente do Tribunal de Justiça, dispostas no art. 53, do Código de Organização Judiciária, encontra-se aquela delineada no inc. XXIV, qual seja, a de “determinar a suspensão dos trabalhos judiciários, quando ocorrer motivo relevante”.

Dessa forma, fazendo uma análise conjunta de todos os dispositivos aqui citados, acolho, *in totum*, o parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar Dr. Antônio Pádua Silva, concluindo que:

1. A determinação de correição interna na secretaria de vara, bem como, a regulamentação do serviço da Secretaria durante o período correcional compete ao juiz de 1º grau, na condição de corregedor permanente, sem prejuízo da competência nata desta Casa Censora.
2. A suspensão do atendimento ao público somente poderá ocorrer por motivo relevante, cabendo ao presidente do Tribunal de Justiça a determinação de suspensão dos prazos processuais.

Oficie-se ao juiz consulente, informando sobre a presente decisão, encaminhando cópia do parecer de fls. 14/16.

Após, arquivem-se os autos.

Fortaleza (CE), 12 de setembro de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça